



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002119/95-13
Recurso nº. : 113.251
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : DIENEL CONFECÇÕES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.837

IRPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que espontaneamente, dá ensejo a aplicação da penalidade prevista no art. 88, II da Lei nº. 8.981/95, nos casos de declaração de que não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIENEL CONFECÇÕES LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002119/95-13
Acórdão nº. : 104-15.837
Recurso nº. : 113.251
Recorrente : DIENEL CONFECÇÕES LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa DIENEL CONFECÇÕES LTDA. - ME, inscrita no CGCMF sob o n.º 92.153.212/0001-27, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 02, por atraso na entrega da Declaração do IRPJ relativa ao exercício de 1995.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 05, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Trata, o presente processo, da notificação de lançamento de fls. 02, emitida pela repartição de origem para exigir multa de ofício decorrente da falta ou atraso na apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994, do contribuinte acima qualificado.

A interessada impugna tempestivamente o lançamento através do arrazoadado de fls. 05."

Decisão singular de fls. 09/12, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ
A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, par. 1.º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002119/95-13
Acórdão nº. : 104-15.837

Regularmente notificado desta decisão em 12/07/96, protocola o interessado tempestivo recurso em 25/07/96 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 19/20, pela manutenção da Decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. F.', written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002119/95-13
Acórdão nº. : 104-15.837

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Para enfrentar a questão cumpre inicialmente estabelecer as disposições legais que regem a matéria sob análise:

1 - LEI Nº. 8.541, DE 1992

"Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº. 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

2 - DECRETO-LEI Nº. 1.198, DE 1971

"Art. 4º - Poderá o Ministro da Fazenda alterar os prazos de apresentação da Declaração de Imposto sobre a Renda, bem como escalonar a entrega das mesmas dentro do exercício financeiro."

3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 107, DE 1994

"Art. 5º - A declaração de rendimento será entregue na unidade local da Secretaria Federal que jurisdiciona o declarante, em agência do Banco do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002119/95-13
Acórdão nº. : 104-15.837

Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal localizada na mesma jurisdição, atendidos os seguintes prazos:

.....
II - até 31 de maio de 1995, pelos contribuintes que utilizarem o Formulário II."

4 - LEI Nº. 8.981, DE 1995

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR's a oito mil UFIR's, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Par. 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
b) de quinhentas UFIR's para as pessoas jurídicas."

Em face das transcrições supra, não há que se cogitar em ilegalidade da exigência. O lançamento efetuou-se nos estritos termos daqueles dispositivos legais.

Outrossim, não há que se falar em irretroatividade da lei ou mesmo em anualidade, vez que o disposto no artigo 150, III da Constituição Federal refere-se à cobrança de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002119/95-13
Acórdão nº. : 104-15.837

O Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 1966) define em seu artigo 3º o que é tributo e em seu artigo 5º estabelece que "os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria".

Constata-se, pois, que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica não se enquadra em quaisquer das hipóteses, ou seja, não é imposto, taxa ou contribuição de melhoria.

É de se destacar que a própria Lei nº 8.981 dispôs, em seu artigo 116, que produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, embora a Medida Provisória nº. 812, de 30 de dezembro de 1994, que lhe deu origem tenha sido publicada em 1994.

Assim, não se tratando de tributo, a multa em análise é de ser exigida a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme previsto no diploma legal que a instituiu.

Quanto à espontaneidade, em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário, entendo inaplicável a espécie, devendo ser destacado que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo ao serviço público, fato que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que adota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002119/95-13
Acórdão nº. : 104-15.837

Ademais, a não aplicação da multa de mora para os contribuintes que não cumprem suas obrigações principais ou acessórias, significaria premiar o infrator, que, no final das contas, teria o mesmo tratamento daquele que cumpriu à risca suas obrigações fiscais.

Cumpre, ainda, ressaltar que quaisquer circunstâncias relativas ao sujeito passivo, no sentido de justificar o atraso, não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não podendo ser acatado o alegado roubo em 31.05.95, mesmo porque a ocorrência só foi registrada em 07.07.95.

Por outro lado, compete a autoridade fiscal em atividade vinculada, lançar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, independentemente dos motivos que levaram o contribuinte ao atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Inexistindo nos autos qualquer dúvida quanto à intempestividade da apresentação e considerando-se que a Lei nº. 8.981/95 prevê a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de que não resulte imposto devido, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL